



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 27/01/2020 15:15

Numeração Única: 21192-21.2016.811.0042 Código: 444396 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: 1º e 2º Denunciados: Art. 317, § 1º do CP e Art. 1º, caput, e § 4º da Lei nº 9.613/98 c/c Lei nº 12.683/12; 3º e 4º Denunciados: Art. 317, § 1º do CP; 5º Denunciado: Art. 2º, caput, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 e Art. 1º, caput, § 4º da Lei nº 9.613/98 c/c a Lei nº 12.683/12; 6º Denunciado: Art. 333, cpaut, do CP e Art. 1º, caput, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98 c/c a Lei nº 12.683/12.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
Réu(s): PEDRO JAMIL NADAF	
Réu(s): MARCEL SOUZA DE CURSI	
Réu(s): FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO	
Réu(s): ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): MILTON LUIS BELLICANTA	
Andamentos	
24/01/2020	
<b>Decisão-&gt;Determinação</b>	
AÇÃO PENAL Nº 21192-21.2016.811.0042 – COD. Nº 444396.	
VISTOS.	
Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e MILTON LUÍS BELLINCANTA pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 317, §1º (CORRUPÇÃO PASSIVA), art. 333, caput, (CORRUPÇÃO ATIVA) todos do Código Penal, artigo 1º, caput e §4º da Lei n.º 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO) e artigo 2º, caput, §4º, inc. II da Lei n.º 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA).	

Às fls. 389/390, proferi decisão, tendo determinado vista dos autos ao Ministério Público para manifestar acerca do pedido de compartilhamento de provas (fls. 338/340), bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça, quanto à citação dos acusados MARCEL SOUZA DE CURSI e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO.

Às fls. 393/398, a defesa do acusado ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO apresentou Resposta à Acusação.

Às fls. 402/403, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio do seu Procurador requer a autorização para compartilhamento das provas reunidas no decorrer desta Ação Penal, a fim de instruir a Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal – Ato nº. 011/2019-ALMT, em tramitação no Poder Legislativo mato-grossense, ao argumento de que o objeto da presente Ação possui identidade com o investigado, SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

Às fls. 408/409v, consta a manifestação Ministerial mencionando, inicialmente, ciência das decisões exaradas às fls. 341/345 (recebimento da denúncia), 389/390 (compartilhamento de provas, certidão do Oficial de Justiça) e das peças de Respostas à Acusação e documentos anexos apresentados às fls. 356/374, 376/388 e 393/400, referentes as Defesas dos réus SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, respectivamente, ocasião em que não foi arguida preliminares.

Com relação à localização dos acusados MARCEL SOUZA DE CURSI e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO pontualmente, informa que MARCEL SOUZA DE CURSI pode ser localizado no seguinte endereço: Rua Tailândia, 173, Bairro Shangri-lá, CEP: 78.070-190, Cuiabá/MT, Telefone (65) 9-9983-0006.

Informa, ainda, que o seu advogado é o Sr. Goulth Valente Souza de Figueiredo – OAB/MT – 7082, com escritório profissional na Rua 48, nº. 41, Bairro, Boa Esperança, CEO: 78068-475, Cuiabá/MT – Telefone: (65) 3025-2734.

Esclarece que as informações acima foram trazidas pelo Réu Marcel de Cursi no recurso de apelação interposto nos autos nº. 22746-25.2015.811.0042, em 15/04/2019.

E, com relação ao réu FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO informa que o endereço mais recente que foi encontrado é o localizado à Rua Aristides Félix de Andrade, Quadra 01, Bairro Araés, Cuiabá/MT. E, ainda, que a referida rua também é conhecida como Rua General João Severino da Fonseca. Evidencia que se trata de uma casa de esquina, atrás da entrada dos fundos do “Felici Buffet”.

Traz a baila que o acusado também possui residência na cidade do Rio de Janeiro, e pode ser encontrado no seguinte endereço: Avenida Prudente de Moraes, nº. 985, apto 104, Ipanema/RJ. O advogado constituído é o Sr. Rafael Faria – OAB/RJ – 179.872 e Marcelo Neves – OAB/RJ – 204.886 com escritório profissional na Av. Nilo Peçanha, nº. 50, 24º andar, Sala 2418, Centro, CEP: 20029-100, Rio de Janeiro/RJ – Telefone (21) 3553-2213 – e-mail: contato@rsfariadvogados.com.br.

Com as informações dos endereços dos acusados, requer seja novamente expedido mandado de citação aos RÉUS MARCEL SOUZA DE CURSI e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO.

E, caso não sejam localizados para citação pessoal, nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), REQUER desde já a citação por edital.

Com relação ao pedido requerido às fls. 338/340 de compartilhamento de provas produzidas nesta Ação Penal requerida pela 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, manifestou pelo DEFERIMENTO do pedido.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que os acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO apresentaram as Respostas à Acusação, faltando somente os acusados MARCEL SOUZA DE CURSI e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO.

Outrossim, considerando que a Representante do Ministério Público logrou êxito em localizar os endereços dos citados acusados, DETERMINO a citação de MARCEL SOUZA DE CURSI e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, nos endereços informados às fls. 408v, para apresentar resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não sejam localizados para a citação pessoal, DETERMINO a citação por hora certa (art. 362 do CPP) e INTIMEM-SE os advogados constituídos.

Não logrando êxito, fica desde já ordenado à citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

Com relação ao pedido de compartilhamento de provas produzidas nesta Ação Penal, requerida pela 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, em consonância com o Parecer ministerial, DEFIRO o compartilhamento de provas nos termos requerido.

Outrossim, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para manifestar acerca do pedido formulado às fls. 402/403.

Após, RETORNEM-ME os autos conclusos.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**10/12/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

3 volumes (1-3)

**04/12/2019**

**Juntada de Ofício**

Of n°285/2019/14°PJCRIM.

**04/12/2019**

**Juntada**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 674943, protocolado em: 29/11/2019 às 15:22:08 Resposta ao memorando de n° 230/2019/CPI-RSF

**04/12/2019**

**Certidão de Abertura de Volume**

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 03 destes autos, a partir das fls. 402.

Cuiabá - MT, 4 de dezembro de 2019.

Thays Machado

Escrivão Judicial

**04/12/2019****Certidão de Encerramento de Volume**

Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 02 destes autos, com 401 fls.

Cuiabá - MT, 4 de dezembro de 2019.

Thays Machado

Escrivão Judicial

**04/12/2019****Carga**

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

02 volumes.

**28/11/2019****Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

2 volumes

**28/11/2019****Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

Nos Termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007 - CGJ.

Impulsione estes autos para serem encaminhados ao Ministério Público com a finalidade de se manifestar quanto a decisão de fls. 389/390.

**26/11/2019****Juntada de Petição**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 659761, protocolado em: 21/11/2019 às 16:27:54

**26/11/2019**

**Juntada de Mandado de Citação e Certidão**

mandado de citação dos réus: MARCELSOUZA DE CURSI (NEGATIVO) E FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIM FILHO (NEGATIVO).

**26/11/2019****Mandado Devolvido pela Central**

716195

**25/11/2019****Carga**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

**25/11/2019****Decisão->Determinação**

AÇÃO PENAL Nº 21192-21.2016.811.0042 – CÓD. Nº 444396.

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e MILTON LUÍS BELLINCANTA pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 317, §1º (CORRUPÇÃO PASSIVA), art. 333, caput, (CORRUPÇÃO ATIVA) todos do Código Penal, artigo 1º, caput e §4º da Lei n.º 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO) e artigo 2º, caput, §4º, inc. II da Lei n.º 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA).

Às fls. 338/340, a 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital solicitou o compartilhamento e consequente transferência do sigilo das provas pertinentes, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 000933-001/2017.

A denúncia foi recebida na data de 09.10.2019 por este Juízo às fls. 341/345, sendo determinada a citação dos acusados.

Foram citados os acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA (fls. 353), PEDRO JAMIL NADAF (fls. 353) e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO (fls. 355).

Às fls. 356/375, a defesa do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA apresentou Resposta à Acusação.

Às fls. 376/388, a defesa PEDRO JAMIL NADAF apresentou Resposta à Acusação, não arguindo preliminares.

É o breve relato. Decido.

Em análise dos autos, observo que às fls. 338/340, consta pedido de compartilhamento de provas formulado pela 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, com fito de instruir o Inquérito Civil nº 000933-001/2017.

Noutro norte, em consulta ao Sistema Apolo, verifico que pela Sra. Oficial de Justiça foi certificada a impossibilidade de citação dos acusados MARCEL SOUZA DE CURSI (não localizado no endereço fornecido) e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (endereço informado não localizado).

Desta feita, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido de compartilhamento (fls. 338/340), bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça, quanto a citação dos acusados MARCEL SOUZA DE CURSI e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO.

Após, RETORNEM-ME os autos conclusos.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2019.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**19/11/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 642452, protocolado em: 11/11/2019 às 14:34:57

DEFESA PRÉVIA PEDRO JAMIL NADAF

**14/11/2019**

**Certidão de Oficial de Justiça**

Certifico que MARCEL SOUZA DE CURSI não foi intimado, não foi encontrado pessoalmente, no endereço, ninguém atende, nem atende o interfone ninguém soube informar se ele lá mora. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO não foi intimado, não encontramos n. 98 na Rua Gal Fonseca, localizamos os números 56,74,81,84,97,99, onde não souberam informar sobre o requerido. Dou fé. Olga

**12/11/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

02 VOLUMES

**12/11/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão****11/11/2019****Certidão**

Certifico que diante da juntada da manifestação de fls. 337/349 encaminho os autos conclusos.

**11/11/2019****Juntada de Defesa Prévia**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 641264, protocolado em: 08/11/2019 às 17:13:53

**04/11/2019****Juntada de Mandado de Citação e Certidão**

716198 - Citação de Antônio da Cunha Barbosa Filho - Positiva

**04/11/2019****Juntada de Mandado de Citação e Certidão**

716192 - Citação de Silval da Cunha Barbosa - Positivo e Pedro Jamil Nadaf - Positiva.

**04/11/2019****Mandado Devolvido pela Central**

716192

**04/11/2019****Mandado Devolvido pela Central**

716198

**04/11/2019****Carga**

De: Outros Auxiliares Externos: decima primeira promotoria cível

Para: Sétima Vara Criminal

2 volumes

**31/10/2019****Certidão de Oficial de Justiça**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, no dia 22/10/19 por volta das 07:30 horas, diligenciei ao endereço Avenida Brasília, 235, apt 1901, Ed. Riviera D'América, Jardim das Américas, Cuiabá - MT, onde, procedi à CITAÇÃO de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, que assinou no mandado, registrando a ciência de seu teor, e recebeu a contrafé. Informou que tem advogado para patrocinar a sua defesa.

Certifico ainda que, no dia 30/10/19 por volta das 08:30 horas, após contato telefônico (65) 99979-6379, diligenciei ao endereço Galeria Itália Center, Jardim das Américas, Cuiabá-MT, onde, procedi à CITAÇÃO de PEDRO JAMIL NADAF, que assinou no mandado, registrando a ciência de seu teor, e recebeu a contrafé. Informou que tem advogado para patrocinar a sua defesa.

Douglas Vinicius Costa e Silva de Jesus

Oficial de Justiça, Mat. 37657

**29/10/2019****Certidão de Oficial de Justiça**

Certifico, que em cumprimento ao mandado, dirigi-me na data 23/10/2019 as 11h, até o endereço constante no mandado, e lá estando após as formalidades legais, PROCEDI A CITAÇÃO DO RÉU: ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, que bem ciente ficou por todo teor do mandado, aceitando a contrafé e cópia da denúncia. E em seguida exarou sua nota de ciente no rosto do mandado. E declarou que possui advogado constituído no autos, dr. Valber Melo. Fátimo Nunes de Siqueira - Oficial de Justiça.

**25/10/2019****Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: decima primeira promotoria cível

Volumes 1 e 2

**24/10/2019**

**Carga**

De: Outros Auxiliares Externos: decima primeira promotoria cível

Para: Sétima Vara Criminal

2 volumes ( 1 e 2)

**24/10/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: decima primeira promotoria cível

2 volumes ( volume 1 e 2)

**16/10/2019**

**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: DOUGLAS VINICIOS COSTA E SILVA DE JESUS Mandado Nr: 716192

**16/10/2019**

**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: Olga de Oliveira Resende Mandado Nr: 716195

**16/10/2019**

**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: Fátimo Nunes de Siqueira Mandado Nr: 716198

**15/10/2019**

**Carta Precatória Expedida**

CARTA PRECATÓRIA

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MILTON LUIS BELLICANTA, Cpf: 41310861900, Rg: 1822933, Filiação: Lidia Cathaina Maria Bellicanta e Arlindo Bellicanta, data de nascimento: 11/06/1961, brasileiro(a), natural de Maringá-PR, casado(a), pecuarista.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO DO (A) DENUNCIADO (A) MILTON LUIS BELLICANTA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a denúncia, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), cientificando-o(a) do inteiro teor de referida denúncia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho/Decisão: "(...) Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO do (s) acusado (s) para apresentar (em) resposta no prazo de 10 (dez) dias. Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ). O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor(art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).EXPEÇA-SE, imediatamente, o necessário, inclusive eventuais CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes da expedição da carta precatória.Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público. Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CIÊNCIA ao Ministério Público.Às providências. CUMPRA-SE.Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2019.Dra. Ana Cristina Silva MendesJuíza de Direito."

ADVERTÊNCIAS: Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

OBSERVAÇÃO: O oficial de justiça, obrigatoriamente, deverá indagar ao acusado se ele pretende constituir advogado ou se o juiz deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor, devendo tal informação constar na certidão do oficial de justiça



(Provimento nº 30/2008 – CGJ).

Cuiabá, 15 de outubro de 2019

Ana Cristina Silva Mendes  
Juíza de Direito

**15/10/2019**

**Remetido p/Juiz Assinar Expediente**

**15/10/2019**

**Certidão**

Certifico nesta data que deixo de intimar as partes acerca da expedição da Carta Precatória a fim de proceder a citação do réu Milton Luís Bellincanta em razão de que até a presente data não há procuração nos presentes autos.

**14/10/2019**

**Mandado de Citação Expedido**

**MANDADO DE CITAÇÃO**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, Cpf: 48337250968, Rg: 32157530, Filiação: Joana da Cunha Barbosa e Antonio da Cunha Barbosa, data de nascimento: 15/02/1965, brasileiro(a), natural de Jardim Alegre-PR, casado(a), pecuarista, Telefone 81001010.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A, S) DENUNCIADO(A, S) acima qualificado, de acordo com o despacho e com a Denúncia, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, cientificando-o(a, s) do inteiro teor da referida denúncia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho/Decisão: "(...) Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO do (s) acusado (s) para apresentar (em) resposta no prazo de 10 (dez) dias. Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ). O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor(art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).EXPEÇA-SE, imediatamente, o necessário, inclusive eventuais CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes da expedição da carta precatória.Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público. Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CIÊNCIA ao Ministério Público.Às providências. CUMPRA-SE.Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2019.Dra. Ana Cristina Silva MendesJuíza de Direito."

ADVERTÊNCIAS: Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

OBSERVAÇÃO: O oficial de justiça, obrigatoriamente, deverá indagar ao acusado se ele pretende constituir advogado ou se o juiz deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor, devendo tal informação constar na certidão do oficial de justiça (Provimento nº 30/2008 – CGJ).

Cuiabá, 14 de outubro de 2019

Thays Machado  
Gestor(a) Judiciário(a)  
Autorizado art. 1.686/CNGC

**14/10/2019**

**Mandado de Citação Expedido**

**MANDADO DE CITAÇÃO**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MARCEL SOUZA DE CURSI, Cpf: 04138822844, Rg: 154627008, Filiação: Valdelice Souza de Corsi e Alcebiades Mori de Corsi, data de nascimento: 19/12/1963, brasileiro(a), natural de São Paulo-SP, casado(a), funcionário público estadual e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, Cpf: 33690766753, Rg: 131465, Filiação: Haydee Bicudo Lima e Francisco Gomes Andrade Lima, data de nascimento: 01/05/1953, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, casado(a), funcionário público estadual/aposentado.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A, S) DENUNCIADO(A, S) acima qualificado, de acordo com o despacho e com a Denúncia, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, cientificando-o(a, s) do

inteiro teor da referida denúncia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho/Decisão: "(...) Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO do (s) acusado (s) para apresentar (em) resposta no prazo de 10 (dez) dias. Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ). O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor(art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).EXPEÇA-SE, imediatamente, o necessário, inclusive eventuais CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes da expedição da carta precatória.Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público. Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CIÊNCIA ao Ministério Público.Às providências. CUMPRA-SE.Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2019.Dra. Ana Cristina Silva MendesJuíza de Direito."

ADVERTÊNCIAS: Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

OBSERVAÇÃO: O oficial de justiça, obrigatoriamente, deverá indagar ao acusado se ele pretende constituir advogado ou se o juiz deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor, devendo tal informação constar na certidão do oficial de justiça (Provimento n° 30/2008 – CGJ).

Cuiabá, 14 de outubro de 2019

Thays Machado  
Gestor(a) Judiciário(a)  
Autorizado art. 1.686/CNGC

**14/10/2019**

**Mandado de Citação Expedido**  
MANDADO DE CITAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): SILVAL DA CUNHA BARBOSA, Cpf: 33590311991, Rg: 2020025, Filiação: Joana da Cunha Barbosa e Antonio da Cunha Barbosa, data de nascimento: 26/04/1961, brasileiro(a), natural de Borrazópolis-PR, casado(a), ex-governador do estado de mato grosso, Telefone 9981-1246 e PEDRO JAMIL NADAF, Cpf: 26585910125, Rg: 02793784, Filiação: Layla Nussa Nadaf e Jamil Doutros Nadaf, data de nascimento: 01/11/1963, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, divorciado(a), empresário, Telefone 65-9.8140.3311.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A, S) DENUNCIADO(A, S) acima qualificado, de acordo com o despacho e com a Denúncia, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, cientificando-o(a, s) do inteiro teor da referida denúncia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho/Decisão: "(...)Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO do (s) acusado (s) para apresentar (em) resposta no prazo de 10 (dez) dias. Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ). O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor(art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).EXPEÇA-SE, imediatamente, o necessário, inclusive eventuais CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes da expedição da carta precatória.Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público. Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CIÊNCIA ao Ministério Público.Às providências. CUMPRA-SE.Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2019.Dra. Ana Cristina Silva MendesJuíza de Direito

ADVERTÊNCIAS: Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

OBSERVAÇÃO: O oficial de justiça, obrigatoriamente, deverá indagar ao acusado se ele pretende constituir advogado ou se o juiz deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor, devendo tal informação constar na certidão do oficial de justiça (Provimento n° 30/2008 – CGJ).

Cuiabá, 14 de outubro de 2019

Thays Machado

Gestor(a) Judiciário(a)  
Autorizado art. 1.686/CNGC

**11/10/2019**

**Carga**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

**10/10/2019**

**Decisão->Recebimento->Denúncia**

AÇÃO PENAL Nº 21192-21.2016.811.0042 – CÓD. Nº 444396.

VISTOS.

Trata-se de Denúncia que o Ministério Público Estadual oferece em face dos denunciados

1. SILVAL DA CUNHA BARBOSA e 2. PEDRO JAMIL NADAF, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 317, §1º do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA) e artigo 1º, caput e §4º da Lei n.º 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO);

3. MARCEL SOUZA DE CURSI e 4. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 317, §1º do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA);

5. ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º, caput, §4º, inc. II da Lei n.º 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) e artigo 1º, caput e §4º da Lei n.º 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO);

6. MILTON LUÍS BELLINCANTA, 333, caput, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA) e artigo 1º, caput e §1º, inc. II, da Lei n.º 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO);

Consta do incluso Inquérito Policial n.º 102/2016 (DECFCAP/CIRA), que durante meados do ano de 2014, os denunciados supramencionados, se uniram para a prática, em tese, dos delitos de CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, e LAVAGEM DE DINHEIRO, conforme destaque:

? DA SUPOSTA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA.

As investigações apontam que a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, liderada pelo denunciado SILVAL DA CUNHA

BARBOSA, solicitou a importância de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) do empresário, ora denunciado, MILTON BELLINCANTA para que fossem adotadas providências quanto a fixação de alíquota diferenciada às empresas VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – FRIALTO e NORTÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Sendo que para a operacionalização do sistema fraudulento, SILVAL convidou os denunciados PEDRO NADAF, FRANCISCO LIMA e MARCEL DE CURSI para participarem do evento criminoso, haja vista cada um dos citados, possuir uma responsabilidade dentro do processo de redução da alíquota, recebendo em contrapartida o pagamento de propina.

? DA SUPOSTA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA.

No mesmo sentido, o denunciado MILTON BELLICANTA argumentou que o valor era muito alto, ficando então acordado o pagamento da quantia de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) à Organização Criminosa, para que alterassem o regime de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS, da alíquota de 3,5% para 1,73%, sendo posteriormente firmado em 1%, por meio do benefício fiscal (PRODEIC), utilizando-se para tanto a Empresa NORTÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA para a operacionalização das transações comerciais.

? DA SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

Desta feita, segundo apurado, em meados do ano de 2014, a Organização Criminosa começou a providenciar os meios para a concessão do benefício de redução da alíquota, tendo, quase que simultaneamente, iniciado os pagamentos aos membros da organização.

O denunciado MILTON, orientado pelo denunciado SILVAL, teria procurado o denunciado ANTÔNIO, irmão de SILVAL e seu homem de confiança, para coordenar os pagamentos das propinas, de forma a esconde-las, por meio de simulações de compra e venda de 393 (trezentos e noventa três) bovinos, entre a propriedade do denunciado SILVAL, FAZENDA BOM RETIRO, e a fazenda de propriedade do denunciado MILTON, AGROPECUÁRIA PONTO ALTO LTDA, valores que resultaram na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme se infere pelas Notas Fiscais emitidas às fls. 120/122.

O segundo pagamento efetuado pelo Empresário MILTON BELLICANTA, foi realizado de forma semelhante ao primeiro, qual seja, a compra e venda de bovinos das Fazendas da família do líder da organização Criminosa.

Entretanto, impende destacar que nesse segundo pagamento, contou com a participação direta do Sr. Sebastião Fernandes Lage Filho, amigo pessoal de MILTON, pessoa que confessou ter cedido seu nome e conta bancária sem nenhum tipo de retorno para que o empresário, pudesse pagar novamente a propina.

O montante do segundo pagamento ficou apurado em R\$ 899.550,00 (oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta reais) representados ficticiamente por 717 (setecentos e dezessete) bovinos.

Apurou-se, ainda, que o segundo valor pago foi repartido em duas parcelas: a 1ª, no valor de R\$ 400.050,00 (quatrocentos e cinquenta reais), paga à Fazenda Serra Dourada II de propriedade do denunciado ANTONIO e a 2ª, no valor de R\$ 499.500,00, paga em espécie em favor do denunciado PEDRO NADAF, entregue pela pessoa de JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS.

Por fim, repisa-se o pagamento de propina, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao denunciado PEDRO NADAF, por meio da simulação de prestação de serviços da Empresa NBC.

O pagamento foi mascarado, por meio de duas transferências nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à empresa NBC de propriedade de PEDRO NADAF, realizadas por credores da Empresa FRIALTO de propriedade de MILTON BELLINCANTA, fato este confirmado através do depoimento dos empresários RICARDO MARTINS PEREIRA e DARCI CARNEIRO DE ARAÚJO.

#### ? DA SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

De igual modo, ressurgem das investigações que a suposta Organização Criminosa, se formou com o intuito de favorecer procedimentos administrativos em favor das empresas VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – FRIALTO e NORTÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, bem como para ludibriar o recebimento de tributos pelo Estado na importância de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), alterando a alíquota devida às supracitadas empresas.

Em contrapartida a Organização receberia o valor de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), sendo que de fato somente R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) foi repassado.

Valor este que teria sido dividido entre os membros da organização da criminosa da seguinte forma:

1. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à SILVAL BARBOSA;
2. R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à PEDRO NADAF;
3. R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à FRANCISCO LIMA;
4. R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à MARCEL DE CURSI;

Portanto, em suma, recaem sobre os denunciados as seguintes imputações acerca das funções desenvolvidas dentro da Organização Criminosa:

- 1) SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ex-governador do Estado – Líder da Organização Criminosa responsável pelos acordos realizados em nome da mesma, bem como responsável pela formação da estrutura, decisões referentes aos pagamentos das propinas, divisões de tarefas e valores entre os demais integrantes.
- 2) ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, irmão do denunciado Silval – homem de confiança do líder da organização, representava os interesses do líder da organização nas tratativas do esquema criminoso, bem como atuou diretamente na lavagem de dinheiro dos valores das propinas recebidas;
- 3) PEDRO JAMIL NADAF, ex-secretário da Casa Civil – O denunciado compunha o chamado “núcleo duro”, responsável pelas decisões da organização criminosa, bem como participou ativamente no recrutamento dos outros membros, cumprindo a ordem de Silval.
- 4) FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA, vulgo “CHICO LIMA”, ex-procurador do Estado, aposentado – O denunciado à época, se encontrava lotado no gabinete da Governadoria, atuou diretamente no procedimento administrativo, usurpando a atribuição do Procurador-Geral do Estado, sendo o responsável por firmar o acordo de redução da alíquota da Empresa VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- 5) MARCEL SOUZA DE CURSI, ex-secretário de fazenda – O denunciado era o operador intelectual da organização, responsável pela elaboração da minuta de acordo entre o Estado e as Empresas envolvidas, bem como por passar as orientações técnicas dos procedimentos administrativos que deveriam ser adotados para trazer o aspecto de legalidade para a empreitada criminosa.

Desta feita, em análise dos elementos colacionados nos autos, resta evidente a conexão probatória e fática entre os crimes em investigação.

É a síntese da denúncia.

É válido ressaltar, que o i. Representante Ministerial deixou de denunciar os COLABORADORES SEBASTIÃO FERNANDES LAGE FILHO e PEDRO LUIS BELLINCANTA, uma vez que já pactuado nos respectivos Acordos de Colaboração Premiada, e considerando a efetividade das respectivas colaborações, com fulcro no disposto no artigo 4º, §4º da Lei n.º 12.850/2013.

Outrossim, no que tange a conduta perpetrada por JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS, está já é objeto de apuração no bojo da Ação Penal de COD. 430826, razão pela qual o parquet deixou de denunciá-lo, evitando-se bis in idem.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os vertentes autos, verifico presente a justa causa para a instauração da Ação Penal, consubstanciada em prova razoável da existência de Organização Criminosa dentro da administração pública, cuja atuação na presente denúncia, se evidenciou pela fraude realizada nos procedimentos administrativos, com fito de beneficiar as empresas VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – FRIALTO e NORTÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, em prejuízo do fisco do Estado de Mato Grosso.

Analisando os autos verifico que acusação preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, em consonância com o requerimento ministerial, e em conformidade a Súmula n.º 330 do Superior Tribunal de Justiça, a qual leciona que “é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”, DEIXO de NOTIFICAR o denunciado MARCEL DE SOUZA CURSI.

Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO do (s) acusado (s) para apresentar (em) resposta no prazo de 10 (dez) dias. Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor (art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).

EXPEÇA-SE, imediatamente, o necessário, inclusive eventuais CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes da expedição da carta precatória.

Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2019.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**09/10/2019**

**Juntada**

Juntada de Parecer Ministerial

**09/10/2019**

**Juntada de Ofício**

**21/08/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Central de Autuação

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

**19/08/2019**

**Carga**

De: Central de Distribuição (Crime)

Para: Central de Autuação

**19/08/2019**

**Redistribuição**

Redistribuído em 19/08/2019 às 18:48 Horas por Dependência da Sétima Vara Criminal para Sétima Vara Criminal Com o Número: 21192-21.2016.811.0042

**19/08/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Central de Distribuição (Crime)

**19/08/2019**

**Remetido para Distribuição da Ação Penal (Denúncia Oferecida)**

**19/08/2019**

**Carga**

De: Entidade: CENTRAL DE INQUÉRITOS- MINISTÉRIO PÚBLICO

Para: Sétima Vara Criminal

**19/01/2018**

**Carga**